



Processo	2.414-7/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Aprova a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de logística de medicamentos dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	8-3-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2016 – TP

Aprova a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de logística de medicamentos dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 30, VI, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

Considerando a obrigatoriedade da implantação e do funcionamento dos sistemas de controle interno na Administração Pública, decorrente dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, dos artigos 75 a 80 da Lei nº 4.320/1964 e dos artigos 7º a 10 da Lei Complementar nº 269/2007;

Considerando a importância dos controles internos para a boa gestão dos recursos públicos e o exercício da missão institucional do controle externo;

Considerando a aprovação do Guia para Implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública, nos termos da Resolução nº 01/2007;



Considerando a meta de “Garantir que 100% dos fiscalizados atendam a, no mínimo, 70% dos requisitos de maturidade do sistema de controle interno em nível de entidade e em, pelo menos, 5 atividades relevantes, até dezembro de 2021”, constante do Objetivo 4 do Plano Estratégico de Longo Prazo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso para o período 2016-2021;

Considerando que o modelo de estrutura integrada de controle interno publicado pelo COSO (*Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission*) foi adotado como referência aos fiscalizados, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014, que alterou a Resolução Normativa nº 33/2012;

Considerando a competência das Unidades de Controle Interno – UCI para elaborar, aprovar, modificar e executar o seu Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014;

Considerando o compromisso do TCE-MT com o desenvolvimento de metodologia e de capacitação dos controladores internos em processo de auditoria de avaliação de controles internos, nos termos da Resolução Normativa nº 26/2014; e,

Considerando que o TCE-MT ofereceu oportunidade de capacitação em auditoria de “Avaliação de Controles Internos: Logística de Medicamentos”, nos meses de março a agosto de 2015, aos servidores das Unidades de Controle Interno – UCI dos municípios mato-grossenses;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de logística de medicamentos dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, a qual define as atividades relevantes, os objetivos, os riscos e as atividades de controle (Anexo Único).

Parágrafo Único. A MRC define o rol mínimo de atividades de controle aplicáveis aos processos da logística de medicamentos dos fiscalizados, cabendo aos gestores implementar, além destes, outros controles oportunos e convenientes.



Art. 2º Cabe aos gestores dos entes implementar e garantir, de forma contínua e permanente, a eficácia das atividades de controle definidas na MRC, visando mitigar os riscos associados às atividades relevantes.

Art. 3º Quando requisitado pelo TCE-MT, os gestores dos entes deverão elaborar um Plano de Ação com objetivo de implementar e/ou aperfeiçoar as atividades de controle definidas na MRC.

§ 1º O Plano de Ação deverá ser elaborado a partir dos resultados da auditoria de avaliação de controles internos da logística de medicamentos realizada pela Unidade de Controle Interno – UCI do ente.

§ 2º O Plano de Ação deverá evidenciar, no mínimo, as atividades de controle a serem implementadas ou aperfeiçoadas, as ações vinculadas a cada atividade de controle, os responsáveis por cada ação, o prazo previsto para o início e término das ações e a situação ou *status* das ações (não iniciada, em andamento, atrasada ou finalizada).

§ 3º O responsável pela UCI deverá monitorar, de maneira efetiva, a execução do Plano de Ação, devendo verificar se as ações serão implementadas nos prazos previstos pelos gestores do ente.

§ 4º O Plano de Ação deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua elaboração, por meio de tabela específica.

Art. 4º Cabe ao responsável pela UCI do ente avaliar o funcionamento dos controles administrativos implementados pelos gestores, devendo verificar, além da conformidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de controle definidas na MRC.

Art. 5º Quando requisitado pelo TCE-MT, o responsável pela UCI deverá incluir no Plano Anual de Auditoria – PAAI e realizar a auditoria de avaliação dos controles internos dos processos da logística de medicamentos.

§ 1º A avaliação dos controles internos administrativos dos processos da logística de medicamentos deverá ter como referência a metodologia de avaliação adotada pelo TCE-MT.

§ 2º As deficiências constatadas nos controles internos administrativos dos processos de logística de medicamentos deverão ser evidenciadas e apontadas em relatório de auditoria específico, que apresentará à gestão do ente recomendações para corrigir as falhas e implementar as atividades de controles previstas na MRC.



§ 3º O relatório específico de auditoria dos processos de logística de medicamentos deverá ser encaminhado ao TCE-MT na carga mensal do Sistema Aplic referente ao mês de sua conclusão, por meio de tabela específica.

§ 4º A UCI deverá monitorar a implementação das recomendações do relatório específico de auditoria e analisar as providências adotadas pela gestão em capítulo próprio do relatório anual de auditoria.

Art. 6º A responsabilização em face das deficiências detectadas nos controles internos dos processos de logística de medicamentos deverá ser avaliada de forma individualizada, observando-se as competências dos agentes públicos que integram o referido sistema administrativo.

Parágrafo Único. O titular da UCI somente deverá ser responsabilizado quando as deficiências nos controles internos dos processos de logística de medicamentos decorrerem de conduta vinculada às competências precípua da UCI, especialmente quanto à avaliação da conformidade, da eficácia, da eficiência e da efetividade dos controles.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Participaram da deliberação os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e MOISES MACIEL.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Publique-se.



Processo	2.414-7/2016
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	Aprova a Matriz de Riscos e Controles – MRC aplicável aos processos de logística de medicamentos dos entes fiscalizados pelo TCE-MT, define responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle, bem como critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos
Relator Nato	Conselheiro Presidente ANTONIO JOAQUIM
Sessão de Julgamento	8-3-2016 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2016 – TP

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 8 de março de 2016.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente – Relator Nato

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador-geral de Contas